

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 967/83

INTERESSADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSELHEIRO ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : N° 1639/83 - CEPG - APROVADO EM 09 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSG "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, jurisdicionada a DE de Casa Branca, DRE de Campinas, solicita a equivalência de estudos realizados em 1971 e 1972, na Itália, em nível das quatro últimas séries do 1º grau, de Maria das Dores Oliveira, tendo juntado documentação devidamente traduzidas e visadas por autoridade brasileira em Soma. Enquanto aguarda pronunciamento, a interessada está cursando a 1ª série do 2º grau da EEPSG "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo.

De acordo com a documentação juntada a fls. 4, 5, 6, 7 e 8, a vida escolar da interessada e a seguinte:

1956 a 1959 - cursou as quatro primeiras séries do 1º grau sob a Lei 4024/61, no GE "Eduardo Amaral", em Estiva (Minas Gerais);

1971 a 1972 - freqüentou o Curso Particular Intensivo correspondente aos três anos do curso secundário na Itália, na Escola "Figlie di N.S. al Monte Calcário" Roma (Itália);

1983 esta autorizada a freqüentar a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Euclides da Cunha", em São José do Rio Pardo (SP).

2. APRECIÇÃO:

A solicitação de equivalência de estudos, em nível das 4 últimas séries do primeiro grau de Maria das Dores Oliveira, encontra amparo legal na Deliberação CEE nº 17/80 e no art. 7º da Portaria Conjunta COGSP/CEI nº 1/81. Em caso semelhante, este Conselho pronunciou-se favorável conforme Parecer CEE nº 1828/81 de autoria do nobre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Maria das Dores Oliveira no exterior, são considerados equivalentes aos de nível de 8ª série do 1º grau, no sistema de ensino brasileiro.

Fica convalidada a matrícula na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 26 de setembro de 1983

A) Cons. Abib Salim Cury
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros; Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE